



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.265, DE 2021

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Obriga a comunicação escrita, por carta registrada, ao consumidor adquirente de produto ou serviço em que se constate periculosidade após a sua introdução no mercado de consumo e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-9304/2017.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> , DE 2021

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Obriga a comunicação escrita, por carta registrada, ao consumidor adquirente de produto ou serviço em que se constate periculosidade após a sua introdução no mercado de consumo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 10 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a viger com as seguinte redação:

*§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários e, sem prejuízo destes, envio de correspondência registrada aos que adquiriram o produto e cujos dados para contato estão registrados em nota fiscal, fatura, recibo, cadastro de clientes ou outro documento ou banco de dados hábil.”*

Art. 2º A infringência do disposto nesta lei é passível de sanção administrativa pelos órgãos do Sistema Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor, sem prejuízo das indenizações civis e cominações penais cabíveis à espécie, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Documento eletrônico assinado por Carlos Bezerra (MDB/MT), através do ponto SDR\_56400, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* c d 2 1 4 9 5 9 7 0 6 9 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 10 e seu parágrafo primeiro, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, rezam, atualmente, o seguinte:

*"Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.*

*§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários."*

Isso, no entanto, não é medida suficiente para alcançar os consumidores que efetivamente adquiriram os produtos ou serviços e que não estejam "alcançáveis" pela propaganda. (Aliás, a lei sequer especifica a forma como devem ser veiculados tais anúncios, se por televisão, rádio, jornal, outdoors ou outro canal).

Dada a importância crítica da matéria, é fundamental que os compradores sejam alertados sobre a constatação superveniente de periculosidade, particularmente dos produtos vendidos.

Para efetivar tal medida, instrumentos hábeis para identificação e localização são as notas fiscais, faturas, recibos, cadastros de clientes ou outro documento ou banco de dados que contenham os registros dos consumidores, que, além de atender aos interesses do fisco e ou dos fornecedores, podem e devem ser utilizados para o envio de correspondências registradas, contendo todas as informações necessárias e orientações idôneas sobre o produto ou serviço, inclusive se houver necessidade de interrupção do uso do produto ou da prestação do serviço e para comunicação sobre como será sanado o vício ou defeito de produção ou prestação.



\* C D 2 1 4 9 5 9 7 0 6 9 0 0 \*

Dada a magnitude da questão, pugnamos pelo apoio e pela tramitação prioritária da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

2008\_942\_Carlos Bezerra  
PL-3147-2008

Documento eletrônico assinado por Carlos Bezerra (MDB/MT), através do ponto SDR\_56400, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 1 4 9 5 9 7 0 6 9 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

## **LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### **TÍTULO I** **DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

#### **CAPÍTULO IV**

**DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO  
DOS DANOS**

#### **Seção I** **Da Proteção à Saúde e Segurança**

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

Art. 11. (VETADO).

**FIM DO DOCUMENTO**